



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

# **BOLETIM N. 43/2023**

**QUARTA-FEIRA – 09:00 HORAS**

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A  
**PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

A SER REALIZADA

NO DIA **20 DE DEZEMBRO DE 2023**  
DO TERCEIRO ANO LEGISLATIVO DA  
DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA

WAGNER MORAIS  
Presidente

PAULINHO BICHOF - PODEMOS  
1º Secretário

TIÃOZINHO DO KLAVIN  
2º Secretário



**PODER LEGISLATIVO**  
*Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

**CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

**PROCESSO N. 251/2023**

Atendendo ao disposto no art. 36, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município e ao contido no art. 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para a sessão extraordinária a ser realizada no próximo dia **20 de dezembro de 2023**, com início às **09** horas, no Plenário Simão Welsh, visando a discussão e a votação das seguintes proposições:

a) 2º Turno de votação da **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 18 DA LEI ORGÂNICA.**

b) 2º Turno de votação da **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA O CAPUT DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

c) 2º Turno de votação da **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

Nova Odessa, 18 de dezembro de 2023.

**WAGNER MORAIS**

Presidente



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

### ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

**01 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 18 DA LEI ORGÂNICA.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois Terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

**Art. 1º.** O *caput* do art. 18 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O mandato do Vereador será remunerado por subsídio fixado em parcela única, através de resolução, observadas as regras e vedações do artigo 29, VI da Constituição Federal”.

**Art. 2º.** Fica inserido o § 1º no art. 18 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Fica assegurado ao vereador o recebimento do terço constitucional de férias e 13º salário, nos termos do decidido no RE 650.898/RS do Supremo Tribunal Federal e do Comunicado SDG nº 30/2017 do Tribunal de Contas deste Estado”.

**Art. 3º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2025.

Nova Odessa, 10 de maio de 2023.

**WAGNER MORAIS**  
Presidente

**PAULINHO BICHOF**  
1º Secretário

**TIÃOZINHO DO KLAVIN**  
2º Secretário

#### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera disposições contidas no art. 18 da Lei Orgânica.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria deste parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, efetuei uma análise da proposição em questão e concluí que a mesma não infringe dispositivos da Constituição Federal nem de outras normas.

No que diz respeito à forma, tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal - esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros - podem iniciar o processo legislativo para a alteração da Lei Orgânica Municipal, conforme o art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto material, o Supremo Tribunal Federal, por meio da sistemática da repercussão geral, no RE nº 650.898, estabeleceu as seguintes teses durante o julgamento realizado em 01/02/2017, sendo a segunda tese relevante para o tema em questão:

"Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados."

**"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário."** (Grifos nossos).

Com o julgamento do RE nº 650.898 pelo STF, ficou estabelecido que a lei local pode estabelecer o direito dos agentes políticos municipais (do Executivo e do Legislativo) de receber o 13º subsídio e o terço constitucional de férias, sem violar o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Portanto, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, máxima autoridade interpretativa de nossa Constituição, a concessão do décimo terceiro subsídio e do terço constitucional de férias aos agentes políticos não contradiz a regra do subsídio, sendo viável incluir tal previsão na Lei Orgânica do Município.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu um alerta direcionado às Câmaras Municipais (Comunicado SDG nº 30/2017), cujo teor é



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

transcrito abaixo:

"COMUNICADO SDG nº 030/2017:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadoras de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseadas em decisão do E. Supremo Tribunal Federal, devem observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal."

A presente proposição atende às orientações constantes no Manual de Remuneração dos Agentes Políticos do TCE, bem como à Nota Técnica emitida pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal sobre o tema. Além disso, está acompanhada de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o aumento entre em vigor, assim como nos dois anos subsequentes; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, sendo compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange aos aspectos orçamentários, a matéria será minuciosamente analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com sua competência regimental.

Diante do exposto, manifesto-me **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de agosto de 2023.

ELVIS PELÉ CABO NATAL LEVI DA FARMÁCIA

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de autoria da Mesa Diretora, que altera disposições contidas no art. 18 da Lei Orgânica.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposta tem como objetivo conferir aos vereadores o direito de perceber 13º subsídio e terço constitucional de férias.

A proposição foi instruída com os seguintes documentos:

- Cópia do processo n. 84/2023, que encarta parecer conjunto da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno sobre a fixação de subsídios, data de fixação, pagamento de 13º salário, 1/3 de férias, e demais matérias correlatas à remuneração e seus consectários.

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do aumento do número de vereadores, de assessores legislativos, dos subsídios e da concessão de 13º salário e do terço constitucional de férias. O estudo contemplou onze vereadores, mais dois assessores legislativos, e subsídios nos valores de R\$ 7.486,97, para os vereadores, e R\$ 8.535,15, para o presidente.

- Declaração do ordenador de despesas apresentada em atendimento as disposições contidas no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente proposição compõe uma série de medidas que estão sendo adotadas em relação à décima sexta legislatura, compreendida entre o período de 2025 a 2028.

As medidas estão sendo tratadas em projetos distintos<sup>1</sup>, mas os estudos exigidos pelo art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram realizados conjuntamente e envolvem todos os aumentos propostos para a próxima legislatura (número de vereadores, de assessores legislativos, dos subsídios e da concessão de 13º salário e do terço constitucional de férias).

Verifica-se pelo estudo apresentado que os aumentos propostos observam todos os limites fixados nos artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal, e no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se, ainda, que a proposição foi instruída com a declaração exigida pelo inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 136).

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de agosto de 2023.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

<sup>1</sup> - Projeto de Resolução n. 07/2023, que fixa o valor dos subsídios para a 16ª Legislatura, que se inicia em 1º de janeiro de 2025;  
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 02/2023, que altera a redação do § 2º do art. 14 da Lei Orgânica do Município, fixando em onze (11) o número de vereadores que integrarão o Poder Legislativo, na 16ª Legislatura;  
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 03/2023, assegura ao vereador o recebimento do terço constitucional de férias e 13º salário, nos termos do decidido no RE 650.898/RS do Supremo Tribunal Federal e do Comunicado SDG nº 30/2017 do Tribunal de Contas deste Estado.





# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

### **02 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA O CAPUT DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois Terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

**Art. 1º.** O *caput* do art. 35 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro”.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 3 de julho de 2023.

**WAGNER MORAIS**

Presidente

**PAULINHO BICHOF**

1º Secretário

**TIÃOZINHO DO KLAVIN**

2º Secretário

#### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera as disposições contidas no *caput* do art. 35 da L.O.M.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A redação atual do art. 35 da Lei Orgânica Municipal estabelece que, independentemente de convocação, a sessão legislativa anual se desenvolverá de 1º de fevereiro a 14 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. Com a redação ora proposta, busca-se ampliar<sup>2</sup> o período de recesso legislativo da Câmara Municipal.

No tocante à **legalidade**, segundo entendimento de José Afonso da Silva, o período de recesso estabelecido para o Congresso Nacional **não** se estende aos demais entes da federação:

"A Constituição Federal não impõe aos Estados critérios sobre funcionamento de seu Poder Legislativo, de sorte que o Poder Constituinte Estadual poderá dispor sobre o assunto como melhor lhe parecer. É-lhe facultado adotar ou não o esquema das sessões legislativas previsto para o Congresso Nacional, que se reúne, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, dividindo-se a sessão legislativa ordinária em dois períodos. Sua autonomia aí é praticamente total. Não é total, porque não pode deixar de fixar um período anual de funcionamento, já que existem exigências, como a de elaboração orçamentária, a de apreciação das contas do Governador e outras, que demandam trabalho legislativo durante o ano, e é evidente que, na medida em que a Constituição Federal outorgou mais poderes aos Estados, torna-se imprescindível maior atividade de seu Poder Legislativo, para cumprir suas funções de legislar, de deliberar, de fiscalizar e de controlar". (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 623)

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em resposta à consulta formulada pela União das Câmaras dos Municípios do Estado do Mato Grosso, decidiu que o Município pode estabelecer um período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no art. 57 da Constituição Federal, uma vez que tal norma não exige reprodução obrigatória na Lei Orgânica Municipal. No entanto, ressaltou que os períodos de recesso não podem ser excessivamente longos, sob pena de ferir o princípio da moralidade e restringir a atuação do Poder Legislativo. Cito um trecho relevante da Resolução de Consulta nº 46/2008 do TCE/MG:

<sup>2</sup> Art. 35. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

"Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. PERÍODO DE RECESSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) O MUNICÍPIO PODE FIXAR PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR DIFERENTE DAQUELE PREVISTO NO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SER NORMA QUE NÃO EXIGE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS; E, 2) NO ENTANTO, OS PERÍODOS DE RECESSOS NÃO PODEM SER EXCESSIVAMENTE LONGOS, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DE RESTRINGIR A ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.255-1/2008". (Grifos nossos)

Isto posto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 12 de setembro de 2023.

ELVIS PELÉ CABO NATAL LEVI DA FARMÁCIA

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de autoria da Mesa Diretora, que altera o caput do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposta tem como objetivo alterar o período de recesso legislativo, para propiciar uma melhor reorganização e preparação dos trabalhos legislativos.

As alterações propostas não irão impactar as contas deste Legislativo.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 9 de outubro de 2023.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

### COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚBLICOS, HAB., SEGURANÇA PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de autoria da Mesa Diretora, que altera o caput do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Analisada sob a ótica das obras e dos serviços públicos, não há qualquer fato ou circunstância que impeça a aprovação do presente projeto de lei.

A presente proposta tem como objetivo alterar o período de recesso legislativo, para propiciar uma melhor reorganização e preparação dos trabalhos legislativos.

Em face do exposto, me manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 23 de outubro de 2023.

TIÃOZINHO DO KLAVIN MÁRCIA REBESCHINI LEVI DA FARMÁCIA

### **03 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois Terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

**Art. 1º.** O § 2º do art. 14 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação: "§ 2º. A Câmara Municipal terá onze vereadores."

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo seus efeitos a partir do processo eleitoral de 2024.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 10 de maio de 2023.

**WAGNER MORAIS**

Presidente

**PAULINHO BICHOF**

1º Secretário

**TIÃOZINHO DO KLAVIN**

2º Secretário

### **PARECERES:**

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de uma proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa alterar a redação do § 2º do art. 14 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria deste parecer.



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, efetuei uma análise da proposição em questão e concluí que a mesma não infringe dispositivos da Constituição Federal nem de outras normas.

No que se refere à forma, a alteração da quantidade de vereadores, passando de nove (9) para onze (11), demanda previsão na Lei Orgânica do Município, por meio de proposta de, no mínimo, um terço dos vereadores ou por meio de projeto do Prefeito (LOM, art. 42).

Em relação à matéria, a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso IV, alínea "h", com a redação advinda da Emenda Constitucional nº 58/20093, estipula limites máximos de acordo com as faixas populacionais estabelecidas no Texto Constitucional.

De acordo com os dados atualizados do site do IBGE, Nova Odessa possui uma população estimada de 62.019 habitantes<sup>4</sup>, enquadrando-se na faixa estabelecida na alínea d, inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, permitindo que a Câmara Municipal tenha até quinze vereadores.

No entanto, a Câmara de Nova Odessa atualmente possui apenas nove vereadores, o que se demonstra insuficiente para garantir uma representação adequada da população do município.

Ao comparar esses dados com municípios de população similar à de Nova Odessa, constata-se que cidades como Monte Mor (64.662 habitantes) e Itupeva (70.616 habitantes) possuem 15 e 13 vereadores, respectivamente.

Portanto, faz-se imprescindível aumentar o número de vereadores na Câmara de Nova Odessa, com o objetivo de assegurar uma representação condizente com a população local.

Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, ressalta, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", a importância do princípio da representatividade nas câmaras municipais. Segundo ele, a representação é um dos pilares da democracia e deve ser plenamente respeitada e eficaz no âmbito municipal.

Ao propor a elevação do número de vereadores de 9 para 11, Nova Odessa não somente se adequa à Constituição Federal, mas também fortalece a representatividade política e atende às necessidades da população.

No que diz respeito aos aspectos orçamentários, a matéria será minuciosamente analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com sua competência regimental.

Diante do exposto, **manifesto-me favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de agosto de 2023.

ELVIS PELÉ CABO NATAL LEVI DA FARMÁCIA

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação do § 2º do art. 14 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposta tem como objetivo alterar o número de vereadores da Câmara Municipal de nove para onze, em atendimento ao princípio da representatividade.

A proposição foi instruída com os seguintes documentos:

- Cópia do processo n. 84/2023, que encarta parecer conjunto da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno sobre a fixação de subsídios, data de fixação, pagamento de 13º salário, 1/3 de férias, e demais matérias correlatas à remuneração e seus consectários.

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do aumento do número de vereadores, de assessores legislativos, dos subsídios e da concessão de 13º salário e do terço constitucional de férias. O estudo contemplou onze vereadores, mais dois assessores legislativos, e subsídios nos valores de R\$ 7.486,97, para os vereadores, e R\$ 8.535,15, para o presidente.

<sup>3</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

<sup>4</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/nova-odessa.html>



## PODER LEGISLATIVO

### *Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

- Declaração do ordenador de despesas apresentada em atendimento as disposições contidas no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente proposição compõe uma série de medidas que estão sendo adotadas em relação à décima sexta legislatura, compreendida entre o período de 2025 a 2028.

As medidas estão sendo tratadas em projetos distintos<sup>5</sup>, mas os estudos exigidos pelo art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram realizados conjuntamente e envolvem todos os aumentos propostos para a próxima legislatura (número de vereadores, de assessores legislativos, dos subsídios e da concessão de 13º salário e do terço constitucional de férias).

Verifica-se pelo estudo apresentado que os aumentos propostos observam todos os limites fixados nos artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal, e no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se, ainda, que a proposição foi instruída com a declaração exigida pelo inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 135).

Em face do exposto, **opino pela aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de agosto de 2023.

ELVIS PELÉ    PAULINHO BICHOF    MÁRCIA REBESCHINI

Nova Odessa, 18 de dezembro de 2023.

Eliseu de Souza Ferreira  
Escriturário III

---

<sup>5</sup> - Projeto de Resolução n. 07/2023, que fixa o valor dos subsídios para a 16ª Legislatura, que se inicia em 1º de janeiro de 2025;  
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 02/2023, que altera a redação do § 2º do art. 14 da Lei Orgânica do Município, fixando em onze (11) o número de vereadores que integrarão o Poder Legislativo, na 16ª Legislatura;  
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 03/2023, assegura ao vereador o recebimento do terço constitucional de férias e 13º salário, nos termos do decidido no RE 650.898/RS do Supremo Tribunal Federal e do Comunicado SDG nº 30/2017 do Tribunal de Contas deste Estado.